

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.680, DE 2013

Dispõe sobre a escolha dos membros dos Conselhos Federais e Regionais incumbidos da fiscalização do exercício profissional.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei nº 5.680, de 2013. De autoria do ilustre Deputado Glauber Braga, o referido projeto dispõe sobre a escolha dos membros dos Conselhos Federais e Regionais incumbidos da fiscalização do exercício profissional, de forma a estabelecer a eleição direta desses dirigentes mediante voto obrigatório e secreto de todos os profissionais inscritos.

Na sua justificação, o autor argumenta, em síntese, que grande parte das leis de criação dos Conselhos profissionais, editadas no período ditatorial, prevê a via indireta de escolha das respectivas lideranças, o que não se coaduna com a redemocratização das instituições nacionais ocorrida nas últimas décadas, pelo que pretende corrigir essa situação estendendo a essas entidades a regra da eleição direta de seus dirigentes, com voto secreto e obrigatório.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para

pronunciar-se sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Em 17 de setembro de 2013 foi apresentado, perante esta Comissão, pelo Deputado Laercio Oliveira, parecer pela rejeição integral do projeto, não apreciado naquela legislatura e posteriormente arquivado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No que tange ao exame de mérito da matéria, registramos a nossa total concordância com o voto do relator que nos precedeu, Deputado Laercio Oliveira, nos seguintes termos “... *após o recebimento de manifestações de entidades de classe de todo território nacional, estou convicto que a alteração trará entrave à representação da atividade. Isso porque os critérios propostos trarão desigualdade ao pleito já que todos os resultados serão dominados pelos estados que possuem maior quantidade de profissionais inscritos. Ou seja, as eleições dos conselhos federais serão sempre dominadas pelas regiões mais economicamente desenvolvidas do país, retirando daquelas menos representativas a oportunidade de ocupar a cadeira nacional do órgão institucional.*”

Adicionalmente registramos, quanto à constitucionalidade, que a proposta padece de vício de iniciativa incontornável e insanável.

De fato, os Conselhos de Classe são entidades de direito público, criadas e disciplinadas por lei, com a finalidade de fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas, integrando o rol das autarquias, conforme entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e manifestado em reiteradas decisões. Exercem, assim, funções típicas de Estado, emanadas das disposições do art. 22, XVI, da Constituição Federal.

Destarte, qualquer projeto de lei que trate sobre essas entidades tem de observar as restrições previstas na Constituição Federal, que estabelece expressamente, nos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea c, e 84, incisos II e VI, a reserva privativa do Presidente da República para a iniciativa das leis

que disponham sobre a forma de provimento de cargos públicos e sobre as leis e decretos relativos à organização e ao funcionamento da administração pública federal.

Em face das razões expostas, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.680, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator